

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **2.010/2.011**

De um lado:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 61.708.293/0001-50, com sede à Rua Conselheiro Ramalho nº 992, Bela Vista, na cidade de São Paulo, SP.

E de outro lado:

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 62.650.809/0001-16, com sede à Rua Apinajés nº 1.100, conj. 1403, na cidade de São Paulo, SP.

Representados por seus respectivos representantes legais abaixo assinados, fica estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis de Trabalho, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de maio de 2010, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados de acordo com as condições abaixo:

Parágrafo 1º: Sobre os salários de maio de 2009, já reajustados pelo índice da Convenção Coletiva de 2.009/2.010, as empresas concederão a todos os trabalhadores um reajuste salarial de **5,7% (cinco vírgula sete por cento)**.

Parágrafo 2º: No reajustamento acima, serão compensadas as antecipações salariais concedidas a partir de maio/2009, sendo vedada à compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real.

Parágrafo 3º- As diferenças salariais resultantes do percentual acima serão pagas sem qualquer correção monetária ou juros de mora em até duas vezes, juntamente com o pagamento dos salários já corrigidos no mês de outubro/2.010, e novembro/2.010 sob a rubrica "diferenças salariais C.C.T-2010/2011".

CLÁUSULA SEGUNDA: PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos a partir de 01 de maio de 2010, os seguintes pisos salariais para todos os integrantes da categoria profissional, nas funções em que se desdobram a profissão do Radialista, constantes no Anexo, do Decreto 84.134/79, que regulamentou a Lei nº 6.615/78:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2.010/2.011

Capital.....	R\$ 910,00
Municípios com mais de 80.000 habitantes.....	R\$ 800,00
Municípios com menos de 80.000 habitantes.....	R\$ 645,00

Parágrafo único- As diferenças salariais resultantes da aplicação dos pisos acima serão pagas sem qualquer correção monetária ou juros de mora em até duas vezes, juntamente com o pagamento dos salários do mês no outubro/2.010, e novembro/2.010 sob a rubrica "diferenças salariais C.C.T-2.010/2.011".

CLÁUSULA TERCEIRA: ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE:

Os empregados admitidos após a data-base terão os seus salários reajustados de conformidade com a tabela abaixo:

Mês/Ano Admissão	% fator multiplicador
Maio/2.009	5,7%
Junho/2.009	4,93%
Julho/2.009	4,26%
Agosto/2.009	3,69%
Setembro/2.009	3,19%
Outubro/2.009	2,76%
Novembro/2.009	2,39%
Dezembro/2.009	2,07%
Janeiro/2.010	1,79%
Fevereiro/2.010	1,55%
Março/2.010	1,34%
Abril/2.010	1,16%

CLÁUSULA QUARTA – ABONO SALARIAL

As empresas pagarão a título de abono, que não se incorporará aos salários, aos seus empregados abrangidos pelo presente instrumento, com contrato de trabalho vigorando (mesmo que interrompido ou suspenso), no mês de maio de 2010 incluído o aviso prévio indenizado, o resultado da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento), sobre os salários nominais/base já reajustados conforme cláusula de Correção Salarial deste Instrumento Normativo, da seguinte forma:

Empresas estabelecidas na Capital: Abono de 40% do salário-base limitado ao valor máximo de R\$ 1.918,30 (Um mil, novecentos e dezoito reais e trinta centavos); sendo o valor mínimo de R\$ 512,20 (quinhentos e doze reais e vinte centavos);

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **2.010/2.011**

Empresas estabelecidas em Cidades do interior com mais de 80.000 habitantes: Abono de 40% do salário-base limitado ao valor máximo de R\$ 1.522,00 (Um mil, quinhentos e vinte e dois reais); sendo o valor mínimo de R\$ 397,44 (trezentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos);

Empresas estabelecidas em Cidades do interior com menos de 80.000 habitantes: Abono de 40% do salário-base limitado ao valor máximo de R\$ 1.138,00 (Um mil, cento e trinta e oito reais); sendo o valor mínimo de R\$ 281,46 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos);

Parágrafo 1º- Os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva admitidos no período de 01/05/2009 a 30/04/2010 receberão o abono na proporção de 01/12 do mês de serviços prestados, considerando a fração igual o superior a 15 dias um mês de serviço completo.

Parágrafo 2º- As empresas localizadas no interior do Estado de São Paulo poderão optar pelo pagamento dos valores máximo e mínimo estabelecidos para a Capital.

Parágrafo 3º- O abono previsto na presente cláusula será pago em uma única vez, sem correção monetária ou juros de mora, impreterivelmente até o dia 15 do mês de outubro/2.010, no máximo, sob a rubrica "Abono Salarial 2010/2011".

CLÁUSULA QUINTA: SALÁRIO DE ADMISSÃO

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

Parágrafo único: Se a empresa possuir ou instituir estrutura organizada de cargos e salários, nos casos previstos no "caput" desta cláusula, será garantido o menor salário de cada função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA SEXTA: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus à diferença entre o seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo único: Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se de caráter não eventual o que perdurar por um período igual ou superior a 20 (vinte) dias, inclusive por motivo de férias do substituído.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2.010/2.011

CLÁUSULA SÉTIMA: PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único: Quando o dia do pagamento ocorrer no sábado, domingo, feriado ou dia compensado, este será feito no dia de trabalho imediatamente anterior.

CLÁUSULA OITAVA: PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º salário deverá ser efetuado da seguinte forma: a primeira parcela até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro.

CLÁUSULA NONA: COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamentos dos salários aos seus empregados, contendo a identificação da empregadora e do empregado, discriminando todos os valores pagos e descontados, bem como o valor do depósito do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA: AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida à contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos e odontológicos com participação de empregados nos custos, alimentação, convênios, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, quando expressamente autorizados pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: HORAS EXTRAS

As horas extras efetivamente prestadas serão remuneradas na forma abaixo:

- a** - 100% (cem por cento) de acréscimo sobre a hora normal, para as primeiras 60 (sessenta) horas extras mensais trabalhadas incluídos o DSR;
- b** - 55% (cinquenta e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora normal, para todas as demais horas extras trabalhadas.

Parágrafo 1º: As horas extras prestadas até o limite de 60 horas mensais, contratuais ou não, incluídos os DSR's, obrigatoriamente deverão ser remuneradas aos empregados, com o adicional do item "a" acima.

Parágrafo 2º: Faculta-se a compensação das horas extras prestadas além do limite estipulado no parágrafo primeiro, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados a partir do mês subsequente ao da efetiva prestação. Decorrido o prazo retro mencionado sem que tenha havido a devida compensação, o pagamento equivalente se tornará obrigatório, com o adicional estipulado no item "a" acima, ou seja, 100% (cem por cento).

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **2.010/2.011**

Parágrafo 3º: Somente poderá ser compensado o limite máximo de 30 (trinta) horas extras, em cada mês.

Parágrafo 4º: As horas extras que não forem indicadas para compensação, serão pagas até o mês subsequente ao de sua realização.

Parágrafo 5º: A empresa disponibilizará aos seus empregados, no mês, o número de horas extras a serem compensadas no mês subsequente.

Parágrafo 6º: As folgas compensatórias serão estabelecidas em comum acordo entre as partes, devendo o empregado comunicar à sua chefia, por escrito, a data da opção.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão adicional noturno aos empregados abrangidos nesta Convenção, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora diurna. A hora noturna será computada como de 52 minutos e 30 segundos. Considera-se como noturno o trabalho executado entre as 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada período ininterrupto de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa, será assegurado ao trabalhador um acréscimo em seu salário-base, de forma não cumulativa, que será de:

3% (três por cento) para o primeiro quinquênio;

6% (seis por cento) para o segundo quinquênio;

9% (nove por cento) para o terceiro quinquênio;

12% (doze por cento) para o quarto quinquênio;

15% (quinze por cento) para o quinto quinquênio, sendo este o limite máximo de concessão por tempo de serviço.

Parágrafo 1º: O pagamento desse adicional será imediato à data em que for completado cada período ininterrupto de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa.

Parágrafo 2º: O 5º quinquênio constata da presente cláusula será devido a partir de 1º de setembro de 2010.

Parágrafo 3º: Ficam ressalvadas as condições mais benéficas já existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS

As horas extras e os adicionais, quando habituais, integrarão os salários para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **2.010/2.011**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: CONTRATO DE TRABALHO

As empresas fornecerão cópias de contratos de trabalho, quando por escrito, aos empregados admitidos durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Nos casos de readmissão nas empresas dentro do prazo de 12 (doze) meses, para o exercício da mesma função, o empregado não estará sujeito a contrato de experiência.

Parágrafo único: Será considerado tempo, somente para efeito do período de experiência, o trabalho temporário que o empregado contratado tiver prestado à mesma empresa, desde que no mesmo cargo para o qual esteja sendo contratado, bem como não houver ocorrido intervalo superior a 30 dias entre um contrato e outro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas anotarão em CTPS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o contrato de trabalho e a função exercida pelo empregado.

Parágrafo único: No caso de extravio da CTPS em poder do empregador, além do pagamento da multa fixada no artigo 52 da CLT, A empresa facilitará os meios de obtenção, atualização e recuperação das anotações anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

As empresas que tenham mais de 10 (dez) empregados manterão em suas dependências cartões de ponto ou livros de ponto, para o controle de frequência dos empregados.

Parágrafo único: Para os trabalhos em externas em que haja dificuldade de controle de ponto, as empresas adotarão sistema de apontamento da jornada de trabalho que permita a assinatura não só do responsável pelo apontamento, como também do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: FALTAS ABONADAS

Poderá o empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

1) Até 3 (três) dias consecutivos, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovado pela apresentação da certidão de óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do falecimento;

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **2.010/2.011**

- 2) Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, devidamente comprovado com a apresentação da respectiva certidão no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do fato;
- 3) Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de acordo com o art. 10, II, letra B das Disposições Constitucionais Transitórias, contados da data do parto, neles incluído o período previsto no inciso III, do art. 473 da CLT;
- 4) Até 1 (um) dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação de sangue, devidamente comprovada;
- 5) Até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da legislação respectiva, devidamente comprovado;
- 6) No período que tiver que cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na letra "c" do art. 65, da Lei nº 4.375, de 17/08/64;
- 7) Havendo coincidência entre o horário de prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, devidamente comprovado pela Unidade Militar, o empregado não sofrerá o desconto do DSR e de feriados respectivos em razão das jornadas não trabalhadas por esse motivo. Fica facultado à empresa adequar a jornada de trabalho.

CLAUSULA VIGÉSIMA: LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade, nos termos do artigo 392, da CLT observado o disposto no § 5º.

Parágrafo 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º - A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião.

Parágrafo 5º - A concessão da respectiva licença será efetivada pela empresa dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias após a comprovação exigida no parágrafo anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados;

Parágrafo 1º: As férias de todos os trabalhadores deverão ter início no 1º dia útil da semana. Para os empregados que trabalham sob escala, o primeiro dia útil equipara-se ao dia seguinte da folga.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **2.010/2.011**

Parágrafo 2º: Se a empresa colocar o trabalhador em férias antes do período aquisitivo ter sido completado, no caso de rescisão do contrato de trabalho, exceto por justa causa, o desconto do valor será limitado à proporcionalidade do direito adquirido até o momento da dispensa.

Parágrafo 3º: Até 72 horas após o recebimento do Comunicado de Férias, o empregado poderá optar pelo recebimento da 1ª parcela do 13º salário juntamente com as férias, se já não tiver solicitado no início do ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: ESCALAS DE FOLGA

As empresas afixarão escalas de folgas nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: PRESTAÇÃO DE TRABALHO DURANTE INTERVALO ENTRE JORNADA OU FOLGA REGULAR

O empregado que estiver em descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho ou em gozo de folga regular, conforme artigo 66 da CLT, quando convocado para a prestação de serviços inadiáveis, terá garantida a remuneração equivalente à pelo menos 3 (três) horas extras de trabalho com acréscimo dos percentuais de horas extras, conforme a cláusula décima primeira, item "a".

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO

Fica assegurado um intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, de conformidade com a lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: NOVAS TECNOLOGIAS E ESTÍMULO À EDUCAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados à oportunidade de adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo das empresas, de sorte que exclusivamente as despesas de treinamento com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta das mesmas.

Parágrafo 1º: Na hipótese de adoção de tecnologia que possa implicar em redução de pessoal, as empresas envidarão esforços para dar oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

Parágrafo 2º: As partes reconhecem que o estágio de todos os estudantes é regulado pela Lei nº 11.788/2008.

Parágrafo 3º: As empresas estimularão, de acordo com suas possibilidades, o aumento do nível educacional de seus empregados.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **2.010/2.011**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: CARTA DE AVISO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

As empresas fornecerão comprovantes por escrito, sob pena de nulidade do ato, contendo os motivos da despedida, aos empregados demitidos sob acusação de prática de falta grave, bem como dos motivos que originaram a suspensão ou advertência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL PARA EMPREGADO COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE E DOIS NAS EMPRESAS

As empresas concederão uma indenização adicional, equivalente à remuneração utilizada para efeito de cálculo de quitação, quando se tratar de despedida de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte com mais de 2 (dois) anos de efetivo trabalho nas empresas, devidamente comprovado por registro em sua Carteira Profissional, sem prejuízo da garantia constitucional e sua regulamentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: DIÁRIA DE VIAGEM

Os empregados em viagem de serviço receberão o numerário para cobrir despesas de permanência fora da sede, segundo critérios estabelecidos pelas empresas, que será adiantado aos empregados para posterior acerto de contas e devolução do saldo existente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: VIAGEM

As empresas pagarão refeições no valor mínimo de R\$ 19,60 (dezenove reais e sessenta centavos) cada uma, quando os serviços forem realizados fora do município ou de sua sede, num raio superior a 100 Km (cem quilômetros), exceto Santos (no caso de empresas situadas na Capital).

Parágrafo único - As empresas custearão as despesas de pernoite, quando necessário, para o qual se recomenda acomodação compatível com o número de leitos habitualmente utilizados e em hotéis cadastrados na EMBRATUR, quando existentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: TRANSPORTE

As empresas fornecerão gratuitamente condução aos empregados, quando a jornada de trabalho termine após as 24:00 horas ou tenha início antes das 05:30 horas, quando não houver possibilidade de transporte urbano. Ficam as empresas desobrigadas do fornecimento do Vale-transporte para os empregados beneficiados por essa cláusula, somente para os percursos realizados nestas condições.

Parágrafo 1º: Recomenda-se que as empresas façam adequação do transporte fornecido aos seus empregados, a fim de que não haja itinerários díspares.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **2.010/2.011**

Parágrafo 2º: Com o objetivo de prevenir acidentes, as empresas instalarão, em seus veículos de externas, grades de proteção, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados. As empresas deverão tomar providências imediatas para adequar-se a esta cláusula, até o prazo de 60 dias da assinatura da Convenção Coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: VALE TRANSPORTE

No atendimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16/12/85, com redação dada pela Lei nº 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16/11/87, as empresas poderão, ao seu critério, creditar o valor correspondente através de folha de pagamento ou em dinheiro. Na superveniência de aumentos de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. A importância paga sob esse título não tem caráter remuneratório ou salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Gozarão estabilidade provisória:

- 1) Empregadas gestantes, por 30 dias além do fixado no artigo 10, II, letra B das Disposições Constitucionais Transitórias;
- 2) Empregados em idade de prestação de serviço militar, desde a incorporação até 30 (trinta) dias após o seu desligamento da Unidade em que prestaram serviço militar, além do aviso prévio previsto na CLT;

Parágrafo único: A garantia de emprego será extensiva para o empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra.

- 3) Empregados que estiverem comprovadamente a um ano da aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, e por idade, garantindo-se-lhes também o salário. Adquirido o direito ao benefício, cessa a garantia;
- 4) Empregados que estiverem, comprovadamente, a dois anos da aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, e por idade, desde que contem com dez anos, ou mais, de prestação de serviços ininterruptos à empresa, garantindo-se-lhes também o salário. Cessa a estabilidade provisória quando adquirido o direito de benefício.
- 5) Empregados afastados por doença, por 60 dias após a alta médica concedida pelo INSS.

Parágrafo 1º: Sempre que solicitado pela empresa, por escrito e contra-recibo, o empregado deverá informar, também por escrito e contra-recibo, o seu tempo de serviço fazendo incluir os períodos especiais. Para efeito do direito previsto nos itens 3 e 4 prevalecerá sempre as informações prestadas pelo trabalhador.

Parágrafo 2º: Ficam ressalvados os casos de dispensa por falta grave, por mútuo acordo, ou rescisão contratual por pedido de demissão.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **2.010/2.011**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: AUXÍLIO DOENÇA/ AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas complementarão, a partir do 16º (décimo sexto) dia ao 120º (centésimo vigésimo) dia do afastamento, o salário-base dos empregados afastados em gozo de auxílio doença ou auxílio acidente de trabalho.

Parágrafo 1º: Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços prestados à empresa, em período de carência para gozo de auxílio doença junto ao INSS, terão seu salário-contratado pago pelas empresas até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento.

Parágrafo 2º: As empresas se comprometem, em caso de atraso no pagamento pelo INSS, a adiantarem mensalmente no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos pelo INSS, aos empregados que recebem auxílio doença ou acidente de trabalho.

Parágrafo 3º: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado na mesma data em que forem efetuados os pagamentos de salários dos demais empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: RETORNO AO TRABALHO/ALTA MÉDICA PROGRAMADA

Na hipótese do trabalhador permanecer sem condições de saúde para assumir suas atividades laborais normais, assim atestado pelo médico do trabalho da empresa, a empresa orientará o trabalhador a formular pedido de reconsideração da decisão junto ao INSS. Para tanto deverá fornecer ao trabalhador o laudo do médico do trabalho atestando o estado de saúde do empregado a fim de servir de subsidio ao pedido de reconsideração junto ao INSS.

Parágrafo 1º - A empresa desde que apresentado, pelo empregado, o pedido de reconsideração no prazo legal junto à previdência social antecipará ao empregado o valor de seu salário-base no período compreendido entre a alta médica e a decisão do INSS.

Parágrafo 2º - Em sendo acolhido o pedido de reconsideração e manutenção do benefício o trabalhador deverá devolver a empresa os valores adiantados no período.

Parágrafo 3º - Caso seja negado pela 3ª vez o pedido de reconsideração com o mesmo CID pela Previdência Social, o empregado deverá reassumir imediatamente suas atividades laborais na empresa, sendo que o período compreendido entre a alta médica e o retorno será considerado como licença remunerada.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **2.010/2.011**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: SEGURO DE VIDA

As empresas que não tiverem seguro de vida para seus empregados, contratarão um seguro de vida específico para cobrir riscos de viagem em serviços e/ou unidades externas (transmissores ou similares, repetidores do qualquer tipo), independentemente do seguro de acidente de trabalho. Esse seguro não poderá ser inferior a R\$16.958,50 (dezesesseis mil novecentos e cinqüenta e oito reais e cinqüenta centavos).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, desde que em estabelecimentos de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior.

Parágrafo único: O horário de trabalho do empregado estudante não poderá ser alterado durante o período letivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: CRECHE

As empresas em que trabalharem mais de 20 mulheres com mais de 16 anos de idade providenciarão a criação de creches em suas dependências, ou celebrarão convênio com creches autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender aos filhos das empregadas até que atinjam a idade de 06 (seis) anos.

Parágrafo 1º- As empresas que não mantêm creches em suas dependências ou convênios, reembolsarão as despesas de suas empregadas com creches, a partir do término do licenciamento compulsório, no valor mínimo de R\$ 209,30 (duzentos e nove reais e trinta centavos), nos termos da Portaria nº 3.296/86 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo 2º: A empregada abrangida pela presente cláusula, poderá optar alternativamente pelo reembolso das despesas efetuadas com pessoa física (babá) que cuide de seu(s) filhos(as), desde que mediante comprovação de anotação de CTPS, apresentação mensal de cópia do recibo onde conste o número de identidade, CPF e assinatura da babá, e guia de pagamento do INSS da mesma. O reembolso previsto neste parágrafo deverá ser solicitado à empresa até o dia 10 (dez) de cada mês, referente ao mês anterior, no valor mínimo de R\$ 209,30 (duzentos e nove reais e trinta centavos).

Parágrafo 3º: O valor de reembolso da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, mesmo que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao previsto nesta cláusula.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **2.010/2.011**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará aos dependentes habilitados junto a Previdência Social um auxílio para o funeral no valor de 4 (quatro) pisos do salário normativo da região, sendo que no caso de falecimento decorrente de acidente de trabalho esse valor corresponderá a 08 (oito) pisos do salário normativo da região, vigentes a época. O pagamento desse auxílio será efetuado no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da documentação comprobatória da habilitação.

Parágrafo único: No caso de falecimento do empregado, as verbas rescisórias devidas deverão ser corrigidas monetariamente até a data de seu pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão quadro de avisos do Sindicato dos Trabalhadores em local acessível aos empregados, nas medidas 0,60m X 0,90m, com vidro e chave, assegurando a fixação, pelo dirigente sindical eleito do Sindicato dos Radialistas SP, de matérias de interesse da categoria, vedada a divulgação de material político partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

No material informativo deverá estar identificado o responsável para os fins de direito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: INDENIZAÇÃO EXTRA DE APOSENTADORIA

Aos empregados em condições de se aposentar por tempo de serviço, por aposentadoria especial ou por idade e que estejam em serviço há mais de 5 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa, será pago um salário nominal, a título de indenização, quando do seu desligamento definitivo para efeito de aposentadoria.

Parágrafo 1º: Para tanto, o empregado deverá comunicar por escrito ao empregador que se encontra nessa condição.

Parágrafo 2º: Perderá essa garantia o empregado que, tendo completado seu tempo de serviço, não venha requerer a aposentadoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As empresas adotarão medidas de proteção individual e, conjuntamente, medidas de proteção coletiva em relação às condições de trabalho e segurança do trabalhador, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo 1º: Quando exigidos pelas empresas, estas fornecerão Equipamento de Proteção Individual (EPI), bem como orientação para o seu uso.

Parágrafo 2º: Os empregados utilizarão e zelarão pela guarda e bom uso do EPI, bem como os devolverão quando solicitado.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2.010/2.011

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas, com mais de 10 (dez) empregados, descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos Trabalhadores, desde que não desautorizados por eles.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: SINDICALIZAÇÃO

As empresas, quando solicitadas, colocarão à disposição do Sindicato dos Trabalhadores local para a realização de campanha de sindicalização, por 01 (um) dia, no período entre 15/01/2011 a 30/04/2011, no horário de 09:00 horas às 19:00 horas, vedadas às divulgações político-partidária e/ou ofensiva a quem quer que seja e nas condições previamente acordadas.

Parágrafo 1º: nas empresas com mais de 500 funcionários a duração poderá ser de 02 dias.

Parágrafo 2º: A solicitação deverá ser por escrito, com antecedência de 10 (dez) dias da data pretendida, indicando nominalmente dois associados do Sindicato para realização da campanha.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical eleito do Sindicato dos Radialistas SP ficará liberado de comparecimento ao trabalho no dia em que houver reunião de negociação coletiva para renovação da Convenção Coletiva de Trabalho com o SERTESP, com garantia do pagamento do salário integral do dia à conta das empresas com que mantiver vínculo empregatício, desde que cumpridos todos requisitos relacionados nos itens abaixo:

- a) O dirigente sindical em questão deverá ser membro efetivo da comissão de negociação do Sindicato dos Radialistas, formalmente constituído na primeira ata de reunião de negociação junto ao SERTESP;
- b) O Sindicato dos Radialistas informará formalmente a empresa a qual pertence o dirigente, com 02 (dois) dias de antecedência sua efetiva participação na reunião;
- c) Em havendo mais de um funcionário da mesma empresa, está liberará, no máximo, um dirigente sindical para participar da reunião.

Parágrafo único- as disposições contidas na presente clausula aplica-se igualmente quando houver reuniões da Comissão Provisória, conforme cláusula abaixo.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2.010/2.011

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PROVISÓRIA

Fica provisória excepcionalmente constituída uma comissão paritária integrada por representantes do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE SÃO PAULO** e do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SP** para se reunir com o objetivo único e exclusivo de estudar aspectos relacionados a legislação que regulamenta a profissão dos radialistas, em especial o registro de profissionais da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: FUNDO DE DESEMPREGADOS

As empresas descontarão dos empregados radialistas, o valor mensal de R\$ 3,00 (três reais) destinado ao Fundo dos Desempregados do Sinrad/SP, desde que autorizados pelos empregados através de carta, que deverá ser encaminhada ao Departamento de RH de cada empresa, com cópia para o Sindicato dos Radialistas de SP.

Parágrafo Primeiro – O desconto de trata o caput dessa cláusula, deverá ser enviado, pelas empresas, ao Sindicato dos Radialistas de SP, até 10 (dez) dias subseqüentes ao referido desconto.

Parágrafo Segundo – O empregado poderá desautorizar a qualquer tempo, o referido desconto, através de carta de próprio punho, que deverá ser encaminhada ao Departamento de RH de cada empresa com cópia para o Sindicato dos Radialistas de SP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA- PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (P.R.)

Em cumprimento as disposições contidas na Lei 10.101/2.000, convencionam as partes em criar o programa de participação nos resultados, garantindo-se a todos os trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão em atividade em abril de 2.011, computando-se para fins de contagem o aviso-prévio ainda que indenizado, o resultado da aplicação do percentual abaixo, utilizando o salário-base contratado como parâmetro de cálculo. O salário a ser utilizado será aquele devido a partir de 1º de maio de 2.011, já reajustado com o percentual de reajuste devido para o mencionado mês.

Parágrafo 1º: A participação nos resultados será devida da seguinte forma:

Empresas estabelecidas na Capital: PR equivalente a 40% do salário-base limitado ao valor máximo de R\$ 2.034,00 (Dois mil e trinta e quatro reais); sendo o valor mínimo de R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais);

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **2.010/2.011**

Empresas estabelecidas em Cidades do interior com mais de 80.000 habitantes: PR equivalente a 40% do salário-base limitado ao valor máximo de R\$ 1.613,40 (Um mil, seiscentos e treze reais e quarenta centavos); sendo o valor mínimo de R\$ 421,30 (quatrocentos e vinte e um reais e trinta centavos); Empresas estabelecidas em Cidades do interior com menos de 80.000 habitantes: Abono de 40% do salário-base limitado ao valor máximo de R\$ 1.206,30 (Um mil, duzentos e seis reais e trinta centavos); sendo o valor mínimo de R\$ 298,40 (duzentos e noventa e oito reais e quarenta centavos);

Parágrafo 2º- Do pagamento

A verba acima estipulada será paga em uma única parcela no mês de maio de 2.011. Para as empresas que já possuem PLR relativo ao ano de 2.010 fica facultado o pagamento da verba prevista na presente 06 meses após o pagamento o seu PLR interno.

Parágrafo 3º- A participação nos resultados será devida aos empregados admitidos após 01/05/2.010 e demitidos antes de 30/04/2.011, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados. O cumprimento da Meta estabelecida será observada igualmente na proporcionalidade dos meses trabalhados.

Parágrafo 4º – Da Meta

Os valores referentes à participação nos resultados acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado. Para fazer jus ao pagamento previsto no parágrafo primeiro o empregado não poderá se ausentar do serviço sem justificativa, mais de 15 (quinze) dias no período de 12 meses, compreendido entre 01 de maio de 2.010 a 30 de abril de 2.011.

Parágrafo 5º- Para as empresas que já possuem plano de participação nos lucros e resultados, já implementados fica expressamente vedada a compensação dos valores estabelecidos na presente cláusula, com aqueles pré-estabelecidos em seus planos, que ficam ratificados. Para possibilitar o fiel cumprimento do presente parágrafo, as empresas enviarão cópia dos instrumentos para a sede do sindicato.

Parágrafo 6º- Nos termos em que dispõe a legislação em vigor o pagamento previsto na presente cláusula não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. A tributação, nos termos da legislação em vigor, se dará exclusivamente sobre a verba, separada dos demais rendimentos recebidos no mês.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **2.010/2.011**

Parágrafo 7º- Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as entidades sem fins lucrativos que preencham cumulativamente os requisitos previstos no inciso II do parágrafo 3º da Lei n.º 10.101/2.000, assim como as empresas estatais considerando-se a definição da própria lei, na forma do artigo 5º da mesma lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA- ABONO

As associações e fundações sem fins lucrativos, e as empresas públicas, pagarão a título de abono, que não se incorporará aos salários a todos os seus empregados abrangidos pelo presente instrumento com contrato de trabalho vigorando (mesmo que interrompido ou suspenso), no mês de abril de 2.011, incluindo na contagem do período o aviso-prévio indenizado, o resultado da aplicação do percentual abaixo, utilizando o salário-base contratado como parâmetro de cálculo. O salário a ser utilizado será aquele devido a partir de 1º de maio de 2.011, já reajustado com o percentual de reajuste salarial devido para o mencionado mês, como segue:

Entidades estabelecidas na Capital: abono equivalente a 40% do salário-base limitado ao valor máximo de R\$ 2.034,00 (Dois mil e trinta e quatro reais); sendo o valor mínimo de R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais);

Entidades estabelecidas em Cidades do interior com mais de 80.000 habitantes: abono equivalente a 40% do salário-base limitado ao valor máximo de R\$ 1.613,40 (Um mil, seiscentos e treze reais e quarenta centavos); sendo o valor mínimo de R\$ 421,30 (quatrocentos e vinte e um reais e trinta centavos);

Entidades estabelecidas em Cidades do interior com menos de 80.000 habitantes: Abono de 40% do salário-base limitado ao valor máximo de R\$ 1.206,30 (Um mil, duzentos e seis reais e trinta centavos); sendo o valor mínimo de R\$ 298,40 (duzentos e noventa e oito reais e quarenta centavos);

Parágrafo 1º - Do pagamento

O pagamento da verba acima estipulada será paga em uma única parcela no mês de maio de 2.011.

Parágrafo 2º - O abono previsto na presente cláusula será devida aos empregados admitido após 01/05/2.010 e demitidos antes de 30/04/2.011, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

No caso de descumprimento de qualquer cláusula contida nesta Convenção Coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) em favor da parte lesada, corrigida pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2.010/2.011

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINQUÁGESSIMA: PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho

CLAÚSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: VIGÊNCIA

As cláusulas e condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorarão por 12 meses, de 01 de maio de 2.010 a 30 de abril de 2.011.

Acordam as partes que as condições de trabalho alcançadas nessa Convenção Coletiva de Trabalho vigoram somente no prazo assinalado, não integrando de forma definitiva os contratos.

Assim, por estarem justos e acertados, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes acordantes a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em 03 (três cópias), que levarão a registro junto à Superintendência Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E
TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF Nº 61.708.293/0001-50
SÉRGIO IPOLDO GUIMARÃES -CPF nº 010.563.148-50
DIRETOR COORDENADOR

RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
ADVOGADA – CPF nº 089.181.748-45 - OAB/SP nº 85.245

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF Nº 62.650.809/0001-16
EDISON JOSÉ BIASIN- CPF nº 033.128.558-45
PRESIDENTE

RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO – CPF nº 099.871.348-15 - OAB/SP nº 24.778